CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Comunicação Interna

Nº 15/2020	
DE: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização - CFOF	DATA:14/07/2020
PARA: Vereador Geraldo Júnior	
ASSUNTO: Pareceres recomendativos/diligenciais	

Prezado(a) vereador(a),

Em 19/05/2020 foram aprovados os pareceres da edil Marta Rodrigues aos projetos de lei n.ºs 212 e 266 de 2019 (ambos de sua autoria), com caráter recomendativo/diligencial. Com o objetivo de informar V. Ex.ª a respeito do teor dos referidos documentos, segue resumo abaixo:

PLE n.° 212/2019 (ementa: Altera o item 5 do grupo 07 do Quadro 07 do Anexo 1 da lei 9.148/2016 e dá outras providências):

De acordo com a eminente relatora, a proposição altera o planejamento municipal, notadamente o quadro 07 da LOUOS, que trata do enquadramento de usos por grupos e subcategorias de uso não residencial nR1, nR2 e nR3. Segundo ela, há enquadramento de item em outro aparentemente sem pertinência temática. Além disso, à luz da lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proposição está sujeita à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à comprovação de que o novo enquadramento não afetará as metas de resultados fiscais previstas ou, se for o caso, se o município abrirá mão de receita. Nesse sentido, com a finalidade de compatibilizar a proposição com a Lei Orgânica do Município, o Plano Diretor, a LOUOS, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda seja a proposição ao órgão de planejamento municipal competente para que a instrua com os documentos pertinentes às alterações pretendidas.

PLE n.° 266/2019 (ementa: Institui o Programa de Atendimento Médico, nas creches municipais e conveniadas de Salvador e dá outras providências):

Conforme exposto pela relatora no parecer, a implantação do proposto no projeto poderia interferir no quadro de pessoal dos servidores da saúde do Município, o que demandaria deste, possivelmente, a assunção de despesas. Dessa forma, os eventuais gastos, na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, se enquadrariam no art. 17, §§ 1° e 2º da LRF, sendo necessário, assim, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos para custeio, bem como comprovação de que a despesa por ventura criada ou aumentada não afetará as metas fiscais previstas.

Seguem em anexo os referidos pareceres.
Atenciosamente,

Artur Neiva
Analista da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização